



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0810038-37.2023.8.19.0031

**APELANTE 1: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA**

APELANTE 2: ANA ROBERTA DE SOUZA

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. AUTORA SUBMETIDA À COLOSTOMIA. NECESSIDADE DE CIRURGIA DE FECHAMENTO DA COLOSTOMIA, COM RECONSTRUÇÃO DO TRÂNSITO INTESTINAL. AUTORIZAÇÃO PARCIAL DO PROCEDIMENTO, COM EXCLUSÃO DA ANASTOMOSE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA OPERADORA. CESSAÇÃO DAS



ATIVIDADES DA UNIMED-RIO. FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PELOS FATOS OCORRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS COOPERATIVAS DO SISTEMA UNIMED. SÚMULA Nº 286 DO TJRJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 15.000,00, MANTIDA POR OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE FIXADOS. ASTREINTES. PEDIDO DE MAJORAÇÃO REJEITADO. MULTA COMINATÓRIA ESTABELECIDADA EM VALOR ADEQUADO À FINALIDADE COERCITIVA, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL REVISÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 537, § 1º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0810038-37.2023.8.19.0031** em que figuram como apelantes **UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA** e **ANA ROBERTA DE SOUZA NOGUEIRA** e Apelados **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar os recursos, nos termos da certidão da secretaria.

RELATÓRIO

Apelações interpostas por **UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA** e **ANA ROBERTA DE SOUZA NOGUEIRA** em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá, nos autos da ação de procedimento comum ajuizada por **ANA ROBERTA DE SOUZA NOGUEIRA**, objetivando compelir a ré a autorizar e custear a cirurgia de fechamento da colostomia, com reconstrução do trânsito intestinal, indicada por expressa prescrição médica, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais em razão da demora e da negativa indevida de cobertura do procedimento.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a tutela anteriormente deferida, para condenar a



ré a arcar com os custos de cirurgia de retirada da bolsa de colostomia e de todos os procedimentos necessários, conforme orientação médica, em até 4 dias, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, bem como custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença afastou, ainda, a responsabilidade da Unimed-FERJ, por inexistir vínculo contratual com a autora à época dos fatos.

Inconformada, a parte ré interpõe recurso de apelação, pugnando, inicialmente, pela revogação definitiva da tutela de urgência em razão da perda superveniente do objeto e da impossibilidade de cumprimento da obrigação, diante da cessação de suas atividades como operadora de planos de saúde.

No mérito, nega a prática de ato ilícito, afirmando que autorizou o procedimento dentro dos prazos regulamentares da ANS, que a cirurgia possuía caráter eletivo e que não houve negativa de cobertura, mas apenas observância dos limites constantes da solicitação médica.

Aduz que não restaram configurados os pressupostos da responsabilidade civil, inexistindo dano moral indenizável, bem como sustenta a ausência de nexo causal entre sua conduta e a





realização tardia do procedimento. Ao final, pede a reforma integral da sentença, para julgar improcedentes os pedidos indenizatórios e revogar a tutela anteriormente concedida.

De igual modo, a autora interpõe recurso de apelação, aduzindo que a sentença deve ser reformada parcialmente. Alega que a cirurgia de anastomose constitui etapa indispensável para a retirada da bolsa de colostomia, razão pela qual a autorização parcial concedida pela ré não importou no efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Afirma que permaneceu por longo período utilizando bolsa de colostomia, suportando sofrimento físico e psicológico decorrente da resistência da operadora em autorizar o procedimento integral, requerendo a majoração da indenização por danos morais, a elevação dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação, além da majoração das astreintes para R\$ 1.000,00 (mil reais), limitando o seu teto a R\$ 1.518.000,00 (correspondente a um mil salários).

Contrarrrazões da a autora e ré (index's 293241728 e 29634912).

É o relatório.



VOTO

De início, saliento que o recurso interposto é tempestivo e que estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Ana Roberta de Souza Nogueira em face de Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., objetivando compelir a ré a autorizar e custear a cirurgia de fechamento da colostomia, com reconstrução do trânsito intestinal, indicada por expressa prescrição médica, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais em razão da demora e da negativa de cobertura do procedimento.

Inicialmente, não merece acolhida o pedido de revogação da tutela antecipada, sob o fundamento de perda superveniente do objeto ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação, diante da cessação de suas atividades como operadora de planos de saúde.

A demanda foi ajuizada contra a ré quando esta ainda era a responsável pelo serviço.

Ademais, conforme súmula nº 286 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a formação de conglomerado econômico entre cooperativas do Sistema Unimed não afasta a responsabilidade solidária perante o consumidor.



Merece destaque, ainda, que eventual reorganização administrativa entre as operadoras não pode acarretar prejuízo ao beneficiário do plano de saúde, que depende da continuidade do tratamento.

A interrupção da assistência médica em razão de questões internas das cooperativas afrontaria os princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima e da proteção do consumidor.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro :

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SISTEMA UNIMED. SUCESSÃO DE CARTEIRA DE CLIENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Unimed FERJ contra decisão que, em ação de consignação em pagamento c/c indenizatória movida por beneficiária de plano de saúde, deferiu tutela de urgência para autorizar o depósito judicial do valor devido e determinar que a operadora se abstivesse de cancelar o contrato, sob pena de multa diária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a Unimed FERJ detém legitimidade passiva para responder a demanda, diante de alegação de inexistência de vínculo contratual com a autora, considerando a sucessão da carteira de clientes da Unimed-RIO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Sistema Unimed caracteriza-se pela formação de conglomerado econômico, o que atrai a responsabilidade solidária entre as cooperativas integrantes, sobretudo em casos de sucessão de carteira de clientes. 4. O Termo de Compromisso firmado entre Unimed-RIO, Unimed FERJ, órgãos de



controle e a ANS, com aditivos posteriores, atribui à Unimed FERJ, a partir de 1º de abril de 2024, a responsabilidade pela assistência à saúde de todos os beneficiários ativos da Unimed-RIO, que deixou de operar como provedora de plano de saúde. 5. A jurisprudência consolidada do TJRJ (Enunciado nº 286) afasta a ilegitimidade passiva de cooperativa integrante do Sistema Unimed quando há continuidade na prestação de serviços ao consumidor. 6. A migração do contrato da autora para a Unimed-RIO decorreu de decisão da contratante, sendo a Unimed FERJ responsável pela manutenção da assistência médica, em razão da sucessão na carteira. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cooperativa integrante do Sistema Unimed que sucede outra na carteira de clientes responde solidariamente pelas obrigações decorrentes dos contratos de assistência médica, ainda que não tenha celebrado o vínculo original com o consumidor. 2. O Termo de Compromisso firmado com órgãos de controle e a ANS, atribuindo a uma cooperativa a responsabilidade pela assistência aos beneficiários de outra, configura fundamento para reconhecimento de legitimidade passiva. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Enunciado nº 286. (0045179-78.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 19/08/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

No mérito, cinge-se a controvérsia em verificar se a operadora do plano de saúde incorreu em falha na prestação do serviço ao retardar e limitar a autorização do procedimento cirúrgico prescrito à autora, bem como se o valor arbitrado a título de danos morais comporta redução ou majoração.

Induvidosa a existência de relação de consumo entre as partes, ante a prestação de serviço pela demandada, consoante os termos do art. 3º, §2º do CDC, sendo objetiva, portanto, a



responsabilidade da ré, por eventuais danos causados aos consumidores.

Por sua vez, dispõe a Súmula n. 608 do STJ que: *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão"*.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é abusiva a negativa de cobertura de cirurgia plástica reparadora ou funcional, quando decorrente de doença coberta pelo plano de saúde.

A sentença não merece reparo.

Conforme se extrai dos autos, a autora, beneficiária do plano de saúde administrado pela primeira ré, foi submetida à cirurgia de colostomia em razão de grave enfermidade intestinal, permanecendo com bolsa de colostomia temporária e necessitando de procedimento cirúrgico para o seu fechamento, mediante reconstrução do trânsito intestinal, conforme expressa indicação médica.

Embora a apelante Unimed afirme ter autorizado o procedimento requerido, verifica-se que a autorização concedida restringiu-se à retirada da bolsa de colostomia, excluindo a realização



da anastomose, etapa cirúrgica indispensável para a reconstrução do trânsito intestinal e consequente fechamento da colostomia.

Tal conduta inviabilizou na prática a realização da cirurgia prescrita, revelando injustificada limitação da cobertura contratual.

Não prospera a alegação de que se tratava de procedimento eletivo sujeito aos prazos regulamentares da ANS. A controvérsia não decorre exclusivamente da demora na autorização, mas da negativa de cobertura do procedimento em sua integralidade, impondo à consumidora sucessivas tentativas administrativas e judiciais para obter tratamento indispensável à sua recuperação.

De igual modo, não assiste razão à recorrente quando nega a prática de ato ilícito em razão da cessação de suas atividades como operadora de planos de saúde. A responsabilidade civil decorre de fatos ocorridos durante a vigência da relação contratual, sendo irrelevante, para esse fim, a posterior alteração de sua estrutura operacional.

O dano moral igualmente restou corretamente reconhecido.

A autora permaneceu por expressivo lapso de tempo utilizando bolsa de colostomia, apesar da existência de indicação médica e da concessão de tutela jurisdicional, circunstância apta a



evidenciar o sofrimento experimentado e a angústia decorrente da indevida resistência da operadora em autorizar o procedimento completo.

Quanto a verba relativa a dano moral, perfeitamente legítima sua fixação, ainda que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema 1365, afaste a presunção automática do dano moral, o conjunto probatório evidencia que no caso concreto, a negativa administrativa expôs a autora a constrangimentos e angústia exacerbada decorrente da negativa de cobertura, sendo obrigada a recorrer ao Poder Judiciário para o custeio de seu tratamento.

Uma vez configurado o dano moral, passa-se ao exame do *quantum indenizatório*, que deve ser fixado sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observado, ainda, o caráter punitivo-pedagógico, além da capacidade financeira do ofensor.

Consideradas as peculiaridades da demanda, a gravidade da conduta, o período em que a autora permaneceu privada do tratamento integral, bem como os parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses análogas, revela-se adequado o valor de R\$ 15.000,00, arbitrado pelo Juízo de origem, inexistindo fundamento para sua redução, como pretende a ré, ou para sua majoração, como postula a autora.



Não há razão, de igual modo, para reforma da verba honorária fixada na sentença. O percentual de 10% sobre o valor da condenação mostra-se compatível com os critérios previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, remunerando adequadamente o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora, inexistindo circunstância excepcional que justifique sua alteração.

No que toca ao pleito de majoração das astreintes, também não assiste razão à apelante.

A multa cominatória prevista no art. 537 do Código de Processo Civil possui natureza eminentemente coercitiva, destinando-se a estimular o cumprimento da obrigação de fazer, e não a constituir meio de enriquecimento da parte beneficiária.

No caso concreto, o valor arbitrado pelo Juízo de origem em R\$ 500,00 por dia, limitada a R\$ 20.000,00 revela-se adequado e proporcional à finalidade perseguida, sendo suficiente para compelir a parte ré ao cumprimento da ordem judicial, sem se mostrar irrisório ou ineficaz.

Eventual resistência injustificada ao cumprimento da obrigação poderá ser apreciada pelo Juízo da execução, a quem compete, se necessário, revisar o valor ou a periodicidade das astreintes, na forma do art. 537, § 1º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Assim, impõe-se a manutenção da multa cominatória nos exatos termos em que foi fixada na sentença.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO aos recursos da ré e da autora**, majorando-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) em favor da autora, na forma do artigo 85, § 11º do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
RELATORA

